



**DECRETO Nº 2.068/2024  
DE 05 DE ABRIL DE 2024**

*“Dispõe sobre as medidas administrativas pertinentes ao Concurso Público de nº 01/2024 face à decisão judicial proferida em sede de liminar pelo Juízo desta Comarca de Palestina e dá outras providências”*

**REINALDO APARECIDO DA CUNHA**, Prefeito do Município de Palestina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

*“Considerando o conteúdo da peça inicial da Ação Civil Pública de nº 1000161-81.2024.8.26.0412, elaborada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, dando conta de irregularidades em fraudes constatadas em concursos públicos realizados em outros Municípios, praticadas por Marcos Aparecido Rodrigues da Silva, pelas quais foi condenado à proibição de contratar com o Poder Público em função de condenação por prática de ato de improbidade administrativa”;*

*“Considerando que a notável eficiência da investigação do Ministério Público do Estado de São Paulo demonstrou fortes indícios de vínculo da pessoa de Marcos Aparecido Rodrigues da Silva em atos ímprobos nos Municípios de Estrela D’Oeste, Macedônia, Pontes Gestal, Bady Bassit, Cardoso, Cajobi, dentre outros”.*

*“Considerando que, também nesse Município de Palestina, o Sr. Marcos Aparecido Rodrigues da Silva, juntamente com o então prefeito no mandato 2017-2020, foi condenado criminalmente em primeira instância, por sentença ainda não transitada em julgado, em função de ilícitos praticados no concurso público nº 01/2020, através da empresa M.A.R. da Silva Assessoria e Consultoria Administrativa Eireli (Processo Crime nº 1500168-84.2022.8.26.0412)”;*

*“Considerando que, para realização do concurso público nº 01/2024, objeto da Ação Civil Pública supracitada, foi contratada a empresa Phoenix Service Consultoria e Serviços Administrativos Ltda, através de procedimento de dispensa de licitação em função do valor”;*

*“Considerando que o procedimento administrativo estabelecido no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 possui rito simplificado, que não permitiu à Administração estabelecer vínculos de ilicitude entre a pessoa de Marcos Aparecido Rodrigues da Silva e a empresa Phoenix Service Consultoria e Serviços Administrativos Ltda”;*

*“Considerando que, através da excepcional atuação investigativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, foram apresentados fortes indícios de que o Sr. Marcos Aparecido Rodrigues da Silva, impedido de contratar com a Administração Pública, utilizava-se de*



*outras empresas para continuar atuando na área de concursos públicos, fazendo-o inclusive através da empresa Phoenix Service Consultoria e Serviços Administrativos Ltda que havia sido contratada pelo Município de Palestina para desenvolver o concurso público nº 001/2024”;*

*“Considerando a decisão liminar proferida pelo Juízo dessa Comarca de Palestina, nos autos da Ação Civil Pública nº 1000161-81.2024.8.26.0412 que, após a exposição das investigações e apurações do Ministério Público do Estado de São Paulo decidiu, dentre outras medidas, impor a suspensão do trâmite do concurso público nº 001/2024”;*

*“Considerando que o lapso temporal para a instauração de eventual procedimento para outra contratação e os prazos necessários para condução de um novo concurso público a ser realizado por outra empresa é insuficiente para permitir sua homologação final em até 03 (três) meses antes do pleito eleitoral municipal que será realizado nesse ano de 2024, inviabilizando possíveis admissões no serviço público nos termos do artigo 73, inciso V, alínea ‘c’, da Lei Federal nº 9.504/1997”;*

*“Considerando as comunicações antes enviadas pela Administração Pública à Ordem dos Advogados do Brasil (Ofício nº 036/2024) e ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Ofício nº 035/2024) formalizando convites para participarem da tramitação do concurso público”;*

*“Considerando a ausência de interesse público em protelar a discussão em âmbito judicial, de tal maneira que a suspensão do concurso determinada na decisão judicial liminar, mantendo-o ainda existente e sob lide até final julgamento não atende às necessidades do serviço municipal”;*

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 1000161-81.2024.8.26.0412 que, dentre outras medidas, determinou a suspensão do Concurso Público nº 001/2024 e, atendendo ao interesse público do Município descrito na motivação desse ato, fica CANCELADO o certame de nº 01/2024, destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de funcionalismo da Prefeitura Municipal de Palestina, REVOGANDO-SE os respectivos Editais e atos convocatórios relacionados ao procedimento.

**Art. 2º.** Em havendo recursos financeiros eventualmente recebidos pelo Município a título de inscrição de candidatos para o concurso cancelado pelo artigo 1º, determina à Tesouraria e à Procuradoria Municipal que proceda ao depósito judicial dessas quantias conforme determinado na decisão liminar.

**Art. 3º.** Determinar que, através do Portal Oficial do Município na internet, seja dada ampla publicidade à decisão de cancelamento do concurso público nº 001/2024, com links de acesso ao inteiro teor desde Decreto e à decisão de fls.2763-2774 dos autos da Ação Civil Pública nº 1000161-81.2024.8.26.0412.



**Parágrafo único.** A publicidade a que se refere o “caput” deste artigo estender-se-á:

- I** – à imprensa de grande circulação regional;
- II** – às mídias sociais mantidas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 4º.** Face à determinação judicial que foi proferida em data próxima ao final de semana, que prejudica o processamento da despesa e a remessa imediata de publicação na imprensa de grande circulação regional para divulgação imediata, determina à Procuradoria Municipal que comunique o Juízo sobre as disposições desde Decreto e, no primeiro dia útil após a circulação da publicidade, seja remetida a comprovação do cumprimento da decisão liminar quanto a esse aspecto.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palestina-SP, 05 de abril de 2024.

  
**REINALDO APARECIDO DA CUNHA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALESTINA

FORO DE PALESTINA

VARA ÚNICA

Rua Capitão Faria, ., Centro - CEP 15470-000, Fone: (17)3293-1144,

Palestina-SP - E-mail: palestinasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000161-81.2024.8.26.0412**  
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SEIVALDO DOS REIS JUNIOR**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E DO CONCURSO PÚBLICO, APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NA LEI ANTICORRUPÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, COM PEDIDO LIMINAR ajuizada pelo Representante Ministerial em face de PHOEMIX SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA; ELENICE POLIZELLI DE MELLO; MARCOS APARECIDO RODRIGUES DA SILVA; e MUNICÍPIO DE PALESTINA, aduzindo, em síntese que: “existem irregularidades na contratação da referida empresa para organização de concurso público, além de outras ilegalidades associadas à conduta de MARCOS APARECIDO RODRIGUES DA SILVA.

Consta nos autos que, após a deflagração do Edital nº 01/2024 pelo Município de Palestina, visando ao provimento de diversos cargos, surgiram notícias/representações apontando para possíveis ilegalidades na contratação da empresa PHOEMIX SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Alega-se que tal empresa estaria vinculada a MARCOS APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, pessoa já condenada por ato de improbidade administrativa, o que, por consequência, o torna proibido de contratar com o Poder Público. Após diligências preliminares, verificou-se a procedência das notícias, descobrindo-se que MARCOS APARECIDO, efetivamente, possui vínculo com a empresa contratada, além de ter sido constatado seu envolvimento em outras sociedades empresárias igualmente contratadas por entes públicos, para realização de concursos, o que evidenciaria a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALESTINA

FORO DE PALESTINA

VARA ÚNICA

Rua Capitão Faria, ., Centro - CEP 15470-000, Fone: (17)3293-1144,

Palestina-SP - E-mail: palestinasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prática de atuação velada com o objetivo de burlar a proibição de contratação com o Poder Público. No mérito, destacam-se as seguintes irregularidades: **Condenação de MARCOS APARECIDO por ato de improbidade administrativa**, evidenciando histórico de ilegalidades em concursos públicos anteriores. **Burla à proibição de contratar com o Poder Público**, através da constituição de novas empresas para continuar operando no ramo de concursos públicos. **Irregularidades na execução de concursos públicos anteriores**, apontando para um padrão de conduta inadequada, envolvendo falta de técnica, fraude em apreciação de recursos, e benefícios a candidatos de forma indevida. **Incapacidade técnica e inidoneidade da PHOEMIX SERVICE**, refletida na diversidade de atividades empresariais sem relação com a organização de concursos e na falta de equipe técnica especializada. **Ilegalidades no processo de contratação da PHOEMIX SERVICE**, incluindo a não observância de requisitos técnicos mínimos e a ausência de comprovação de capacidade técnica.

**1. Condenação por Ato de Improbidade Administrativa:** Marcos Aparecido Rodrigues da Silva foi condenado por ato de improbidade administrativa em virtude de irregularidades em concurso público realizado em Estrela D'Oeste. A sentença proibiu Marcos Aparecido de contratar com o Poder Público por três anos, destacando a gravidade das condutas praticadas.

**2. Desrespeito à Proibição de Contratar com o Poder Público:** Apurou-se que, mesmo proibido de contratar com o Poder Público, Marcos Aparecido articulou-se para constituir ou integrar, de forma velada, diversas sociedades empresárias, com o objetivo de continuar atuando na organização de concursos públicos. Tal conduta evidencia um claro desrespeito às determinações judiciais e às normas de probidade administrativa.

**3. Atuação Velada em Empresas de Concursos Públicos:** Marcos Aparecido utilizou-se de outras entidades empresárias para mascarar sua participação e burlar a proibição. As investigações revelaram que a PHOEMIX SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., entre outras, foi utilizada para este fim, demonstrando um padrão de conduta para a prática de irregularidades em concursos públicos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALESTINA

FORO DE PALESTINA

VARA ÚNICA

Rua Capitão Faria, ., Centro - CEP 15470-000, Fone: (17)3293-1144,

Palestina-SP - E-mail: palestinasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**4. Incapacidade Técnica e Inidoneidade da PHOEMIX:** Ficou comprovada a incapacidade técnica da PHOEMIX para a organização de concursos públicos. A empresa, criada pouco antes da proibição de Marcos Aparecido começar a vigorar, não possuía entre suas atividades principais a organização de concursos. Além disso, uma análise das suas operações revelou um amplo espectro de atividades comerciais alheias à sua suposta finalidade, o que denota uma falta de especialização e preparo técnico para tal mister.

**5. Irregularidades no Processo de Contratação da PHOEMIX pelo Município de Palestina:** O processo de contratação da PHOEMIX pelo Município de Palestina foi marcado por uma série de irregularidades, incluindo a ausência de critérios mínimos de qualificação técnica e a dispensa de licitação com base em critérios que não atenderam às exigências legais. Tal procedimento contrariou frontalmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear os atos da Administração Pública.

**6. Falhas no Edital do Concurso Público nº 01/2024:** O Edital do Concurso Público nº 01/2024, organizado pela PHOEMIX, apresentou falhas significativas que comprometeram a lisura e a idoneidade do certame. A ausência de prova de títulos para cargos específicos e a falta de representação da Ordem dos Advogados do Brasil são violações diretas às normativas aplicáveis, refletindo um descompasso com os padrões exigidos para a avaliação de candidatos a cargos públicos, especialmente aqueles de natureza jurídica.

**7. Conclusão e Determinações Judiciais:** Diante das evidências coletadas e das graves irregularidades identificadas, impõe-se a necessidade de medidas judiciais cabíveis para sanar os vícios do processo de contratação da PHOEMIX pelo Município de Palestina, bem como para responsabilizar os envolvidos pelas condutas ilícitas praticadas. A conduta de Marcos Aparecido Rodrigues da Silva, ao orquestrar um esquema para burlar a proibição de contratar com o Poder Público e participar ativamente na organização de concursos públicos mediante empresas interpostas, constitui uma afronta aos princípios que regem a Administração Pública e às normas de probidade administrativa. Portanto, faz-se mister a aplicação das sanções pertinentes,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALESTINA

FORO DE PALESTINA

VARA ÚNICA

Rua Capitão Faria, ., Centro - CEP 15470-000, Fone: (17)3293-1144,  
Palestina-SP - E-mail: palestinasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

além de medidas cautelares necessárias para prevenir a continuidade de tais práticas.

Em sede de tutela antecipada pleiteou o seguinte: “a. Suspender o Concurso Público lançado a partir do Edital n. 01/2024 e a execução do contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Palestina e a PHOEMIX SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., b. Por conseguinte, suspender a realização das provas já marcadas; c. Suspender parcialmente as atividades empresárias da PHOEMIX SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., exclusivamente no que toca à organização e execução de concursos públicos; d. Determinar que os demandados deem ampla publicidade à suspensão do concurso público, sob pena de multa diária e demais sanções que garantam o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação; e. Determinar ao Município de Palestina e à PHOEMIX SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. que realizem o depósito judicial dos valores recebidos a título de inscrição dos candidatos; e f. Determinar à PHOEMIX SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. que realize o depósito judicial dos valores recebidos em razão do contrato administrativo firmado com o Município de Palestina (nota de empenho já emitida no valor de R\$23.000,00), como garantia de proteção ao patrimônio público em caso de condenação e decretação da nulidade contratual.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam sobre o instituto:

*"A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva.*

*A situação de urgência, já existente no momento da propositura da ação, justifica que o autor, na petição inicial, limite-se a requerer a tutela provisória de urgência.*

*No mais, incumbe-lhe simplesmente:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALESTINA

FORO DE PALESTINA

VARA ÚNICA

Rua Capitão Faria, ., Centro - CEP 15470-000, Fone: (17)3293-1144,  
Palestina-SP - E-mail: palestinasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*I) se a tutela requerida for provisória satisfativa ('antecipada') indicar o pedido de tutela definitiva ('final'), com a exposição sumária da causa de pedir, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do risco ao resultado útil do processo;*

*II) ou, se a tutela requerida foi provisória cautelar, expor sumariamente a causa de pedir, o direito que será objeto de pedido de tutela definitiva (direito acautelado) e satisfativa ('pedido principal') e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o risco ao resultado útil do processo (art. 305, CPC).*

*A tutela provisória antecedente foi concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente" (Curso de direito processual civil : teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2015, v. 2. p. 572).*

Verifico que, para o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar ou antecipada, a lei processual exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Colhe-se da doutrina:

*"A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).*

*Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como 'fumus boni iuris' e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora no processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mora' (art. 300, CPC).*

[...]

*O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALESTINA

FORO DE PALESTINA

VARA ÚNICA

Rua Capitão Faria, ., Centro - CEP 15470-000, Fone: (17)3293-1144,

Palestina-SP - E-mail: palestinasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).*

*Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.*

*Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.*

[...]

*Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.*

*Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.*

*Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis.*

*Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa [...];*

*Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional [...]" (ibid, p. 594-598).*

À luz do art. 300, do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**Entendo que é caso de deferimento.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALESTINA

FORO DE PALESTINA

VARA ÚNICA

Rua Capitão Faria, ., Centro - CEP 15470-000, Fone: (17)3293-1144,

Palestina-SP - E-mail: palestinasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O Ministério Público sustenta, em síntese, que o processo de contratação da empresa PHOEMIX para a realização do concurso público em questão está eivado de ilegalidades, apontando para a inidoneidade da referida empresa e para a conexão de interesses entre a empresa e agentes públicos do Município de Palestina. Argumenta-se, ainda, que Marcos Aparecido Rodrigues da Silva, figura central nas irregularidades apontadas, possui histórico de atuação em desacordo com a lei em procedimentos de concursos públicos.

A análise perfunctória dos autos revela a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. A fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) emerge das alegações de que a empresa contratada, PHOEMIX, mantém como sócio oculto pessoa física, MARCOS APARECIDO, contra quem pesa sanção de proibição de contratar com o Poder Público, configurando, pois, violação ao art. 12 da Lei nº 8.429/1992, ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa. Ainda, ressalta-se a alegada incapacidade técnica da empresa para a prestação do serviço pretendido, corroborada pelo histórico de envolvimento em certames anteriormente anulados e pela ausência de estrutura própria para a elaboração e correção das provas.

No que tange ao perigo da demora (*periculum in mora*), evidencia-se a iminência da realização do concurso público, o que, sem a devida intervenção judicial, poderia resultar na investidura em cargos públicos de candidatos selecionados em um processo potencialmente eivado de vícios, ilegalidades, e sem a garantia de observância aos princípios da isonomia, moralidade, e eficiência.

Em face dessas considerações, e sem adentrar no mérito da causa, que demandará análise mais aprofundada ao longo da instrução processual, as irregularidades apontadas, especialmente aquelas referentes à ausência de lisura e transparência do certame, indicam a necessidade de intervenção judicial imediata.

Sobre as maculas no edital, destacam-se a ausência de "prova de títulos" para o cargo de Procurador<sup>1</sup> Jurídico<sup>2</sup>, a não participação da Ordem dos Advogados do Brasil na

<sup>1</sup> Art. 9º, Lei Municipal 1935/15: O ingresso no cargo de Procurador Jurídico Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

<sup>2</sup> Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALESTINA

FORO DE PALESTINA

VARA ÚNICA

Rua Capitão Faria, ., Centro - CEP 15470-000, Fone: (17)3293-1144,  
Palestina-SP - E-mail: palestinasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

fiscalização do concurso<sup>3</sup>, contrariando disposições constitucionais, legais e normativas aplicáveis, bem como a inadequada distribuição de questões voltadas para "conhecimentos específicos" em detrimento de uma avaliação mais genérica, comprometendo a seleção dos candidatos mais aptos para os cargos técnicos e especializados ofertados.

Cumprir destacar, *ad argumentandum*, que a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte nesta Ação Civil Pública tem por escopo precípua salvaguardar a expectativa legítima de candidatos —verdadeiros postulantes aos cargos públicos, que, por todo o território nacional, engajam-se em uma odisséia de preparação e dedicação, em prol da consecução de uma oportunidade justa e equitativa de ingresso no serviço público.

Estes concurreiros, que dedicam incontáveis horas ao estudo e à prontificação, em busca de superação dos obstáculos intelectuais impostos pelos certames, almejam, com razão, participar de seleções públicas que se pautem nos mais elevados patamares de justiça, isonomia e integridade.

Necessário se faz pontuar que o deslocamento destes indivíduos por vastas extensões territoriais, aliado ao vultoso investimento, tanto temporal, emocional quanto financeiro, em sua preparação para os concursos públicos, deposita nas entidades organizadoras e no Poder Público, a fidedignidade de que estarão a concorrer sob condições de absoluta paridade e transparência, desprovidos de quaisquer vícios ou irregularidades que possam macular a integridade do processo seletivo.

Portanto, a estagnação do processo seletivo em tela, conforme ora decretada, não apenas resguarda o princípio da prevenção no manejo da res pública, como também protege que a expectativa desses diligentes candidatos não seja vilipendiada por procedimentos administrativos que, mesmo sob um exame perfunctório, revelam-se contaminados por ilegitimidades e desregulações. Tal medida, ergo, até manifestação ulterior deste Juízo, tutela o acesso aos cargos públicos de modo justo e igualitário, reafirmando, assim, o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, sustentáculos essenciais do Estado

<sup>3</sup> Artigo 58, inciso X, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):  
Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

[...]

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;  
[...].

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALESTINA

FORO DE PALESTINA

VARA ÚNICA

Rua Capitão Faria, ., Centro - CEP 15470-000, Fone: (17)3293-1144,  
Palestina-SP - E-mail: palestinasp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Democrático de Direito.

Considerando o contexto exposto, e com a devida vênia para empregar um tom mais severo e enérgico, passemos à análise dos fatos diante deste Judiciário. Não se pode deixar de observar, com uma ponta de incredulidade jurídica, que a Prefeitura, após longos oito anos de espera – período suficiente para a gestação de uma nova Constituição, caso houvesse tal desejo legislativo –, resolve reabrir o concurso público de procurador municipal.

Observa-se, com particular atenção, a repetição de falhas já explicitadas no processo nº 0001463-80.2015.8.26.0412, as quais, por sua natureza, deveriam ter servido como lições fundamentais para a conduta subsequente do requerido. Entre esses equívocos, destaca-se a elaboração de provas de maneira inadequada, a escolha questionável de contratação de empresa sob suspeita de irregularidades, e a notável ausência de representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) durante procedimentos críticos, o que fere princípios basilares do direito processual e da advocacia.

Este juízo ressalta que a reincidência nestes erros não apenas subverte os procedimentos estabelecidos, como também desconsidera os princípios de diligência e prudência inerentes ao exercício de qualquer atividade jurídica ou administrativa. A conduta reiterada, marcada por uma aparente displicência, levanta questionamentos sérios sobre a capacidade do requerido em cumprir com suas obrigações legais e éticas.

Ademais, a contratação de empresas sob suspeita sem a devida diligência contraria os princípios da administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A ausência de um representante da OAB, por sua vez, omite uma salvaguarda essencial para a integridade do processo, podendo comprometer a justiça e a legalidade das ações empreendidas.

Tal decisão, a despeito de sua aparente inocuidade, revela-se carregada de um peculiarismo que desafia a própria lógica administrativa e jurídica, digna de nota em qualquer compêndio sobre como não gerir a res publica.

O cenário descortinado revela um quadro onde servidores comissionados, em um claro e patente desvio de função, parecem ter assumido, com surpreendente desembaraço, o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALESTINA

FORO DE PALESTINA

VARA ÚNICA

Rua Capitão Faria, ., Centro - CEP 15470-000, Fone: (17)3293-1144,

Palestina-SP - E-mail: palestinasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

manto de procuradores e outras funções afins. Esta prática, que flerta descaradamente com o absurdo, sugere um entendimento da lei que rivaliza em criatividade com as mais audaciosas ficções literárias, desconsiderando, por completo, os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência que deveriam nortear a administração pública (CF, art. 37, caput).

Ademais, sobressai-se na gestão desse quimérico processo de seleção, a figura de um servidor – investigado por dano ao erário e já agraciado com uma ação civil pública em curso. Este, em *um tour de force* de questionável mérito, assume a responsabilidade pela contratação da empresa organizadora do certame. A ironia de confiar a alguém sob tamanhas suspeitas a chave da integridade do processo seletivo é tão flagrante que dispensaria comentários, não fosse o dever deste juízo de apontá-la.

Frente a tal quadro, que mais se assemelha a uma peça teatral de enredo tragicômico, onde os limites entre o legal e o ilegal parecem ter sido não apenas borrados, mas efetivamente apagados, impõe-se a necessidade de intervenção judicial. Esta, por sua vez, deve ser imbuída de um propósito restaurador da legalidade e da moralidade tão desassombradamente desconsideradas.

Em um esforço interpretativo que desafiaria até os mais eruditos exegetas do direito, observa-se que, apesar de uma sentença condenatória prolatada por este juízo em data pretérita-recente (24/01/2024, processo nº 1500168-84.2022.8.26.0412), envolvendo o antigo Prefeito e o requerido Marcos Aparecido, por condutas que, delicadamente falando, não se coadunam com a mais rasa noção de probidade administrativa, o responsável pela contratação, em um ato de audácia interpretativa sem par, optou por reincidir na escolha de figuras já conhecidas deste juízo por seus feitos não exatamente laudatórios.

Não se pode olvidar que o contexto descrito remete a uma espécie de "déjà vu" jurídico, onde as personagens de uma trama anteriormente julgada e condenada por este judicioso órgão reaparecem em cena, desempenhando papéis igualmente questionáveis, em uma clara afronta não apenas à autoridade da coisa julgada, mas ao mais básico senso de prudência que se espera na condução dos destinos de uma coletividade.

Considerando o farto conjunto probatório trazido aos autos, revelam-se presentes indícios suficientes de uma intrincada e nebulosa participação da empresa PHOEMIX

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALESTINA

FORO DE PALESTINA

VARA ÚNICA

Rua Capitão Faria, ., Centro - CEP 15470-000, Fone: (17)3293-1144,

Palestina-SP - E-mail: palestinasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., juntamente com terceiros cuja índole proba se encontra seriamente comprometida, para fins de contratação com o serviço público. Esta participação, conforme os elementos de convicção até agora examinados, sugere uma malha de relações que potencialmente afrontam os princípios basilares de probidade e integridade que devem reger as contratações públicas.

Desta feita, afigura-se cabível e necessária a adoção de medidas cautelares, com o escopo de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação à Administração Pública e à sociedade, bem como para prevenir a continuidade de práticas potencialmente lesivas ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Nesse diapasão, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, em seu art. 19, autoriza a aplicação de medidas cautelares para assegurar a efetividade do presente feito, podendo incluir, entre outras, a suspensão das atividades da pessoa jurídica suspeita de envolvimento em atos lesivos à Administração Pública.

Com fundamento no referido dispositivo legal, e tendo em vista os princípios da preservação da ordem econômica e financeira, da defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, que são alicerces da Lei Anticorrupção, impõe-se a medida liminar de suspensão parcial das atividades da empresa PHOEMIX SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., referente à organização e execução de concursos públicos, até que se conclua este feito.

A medida ora decretada está em consonância com os princípios de prevenção e repressão aos atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, buscando assegurar que a integridade nas relações entre o setor privado e o Poder Público seja mantida, conforme preconizam os conceitos basilares da Lei nº 12.846/2013.

**Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para:**

a) Suspender o Concurso Público lançado a partir do Edital n. 01/2024, bem como a execução do contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Palestina e a PHOEMIX SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.;

b) Suspender a realização das provas já marcadas;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALESTINA

FORO DE PALESTINA

VARA ÚNICA

Rua Capitão Faria, ., Centro - CEP 15470-000, Fone: (17)3293-1144,  
Palestina-SP - E-mail: palestinasp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

c) Suspender parcialmente as atividades empresárias da PHOEMIX SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., **exclusivamente no que toca à organização e execução de concursos públicos**, lastreado no art. 19, inciso II da Lei Anticorrupção, devendo-se oficiar à JUCESP para fins de anotação, bem como à Receita Federal;

d) Determinar que os demandados, **no prazo de 48 horas**, deem ampla publicidade à suspensão do concurso público, em veículos de comunicação de grande circulação e no portal oficial do Município de Palestina na internet, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Devendo disponibilizar integralmente o inteiro teor** desta decisão aos interessados.

e) Determinar ao Município de Palestina e à PHOEMIX SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. o depósito judicial dos valores recebidos a título de inscrição dos candidatos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, em caráter solidário de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

f) Determinar à PHOEMIX SERVICE CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. o depósito judicial dos valores recebidos em razão do contrato administrativo firmado com o Município de Palestina (nota de empenho já emitida no valor de R\$23.000,00), no prazo de 10 (dez) dias, como garantia de proteção ao patrimônio público, sob pena de multa diária, em caráter solidário de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais. Devendo-se comprovar nestes autos o cumprimento desta medida.

**Cópia desta decisão valerá como ofício/mandado. Cumpra-se em regime de plantão.**

Publique-se. Intime-se.

Palestina, 04 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**